



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **647/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **050505169.000595/2025-25**

REQUERENTE: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED.**

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 09/2024, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (ELETROMÓVEIS), VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -SEMED DE MARABÁ-PA

E M E N T A : DIREITO ADMINISTRATIVO.
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO.
RECOMENDAÇÕES. OPINIÃO FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do pedido formulado pela Secretaria Municipal de Educação, para ADESÃO à ATA DE ARP Nº 09/2024, PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 04/2024, para a aquisição de material permanente (eletromóveis), visando atender a Secretaria Municipal de Educação -SEMED de Marabá-PA.

2. O processo está instruído com diversos documentos: Termo de Abertura de Processo (0474725), Documento de Formalização de Demanda - DFD (0474809); Relação Itens da Ata de Registro de Preço nº 09/2024. (0484684); Justificativa para a Adesão (0486087); Ata de Registro de Preços - ARP - 09/2024 (0486369); Ofício nº 05/2025-DILOG/SEMED (0486400); Ofício nº 028/2025-CIM (0486618); Ofício nº 04 (0766919); Termo de Anuência (0486639); Publicação Ata de Registro de Preço (0486708); EDITAL: Pregão Eletrônico nº 04/2024 (0486769); Ata de Sessão (0796785); Adjudicação e Homologação (0486780); Adjudicação e Homologação (0486796); Adjudicação e Homologação (0486830); Nomeação do Pregoeiro (0766935); Termo de Referência (0766942); Publicação (0766987); Adjudicação e Homologação (0767017); Parecer Jurídico (0794882); Termo de Encaminhamento (0486874); Autorização do Prefeito (0714315); Lei nº 17.767/2017 (0763391); Lei nº 17.761/2017 (0763392); Portaria (0763405); CERTIDÕES O MOVELEIRO (0893356); Sanção vigente CMEP (0893364); Sanção encerrada CMEP (0893369); SICAF (0893400); AUTENTICIDADES O MOVELEIRO (0893559); Despacho Designação Gestor Contrato (0763408); Despacho Designação Fiscal Contrato (0763414); Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (0763416); Estudo Técnico Preliminar - Adesão 14.1333/21 (0763441); Cotação Banco de Preços (0763528); Cotação Painel de Preços (0763606); Cotação MONTREAL (0763691); Cotação FOCAL POINT (0763700); Cotação R DA S (0763712); Cotação HERENIO (0763729); Cotação Emails enviados (0774475); Planilha média (0763756); Relatório da Pesquisa de Preços (0763761); Solicitação de Despesa - ASPEC (0800572); Solicitação de Despesa - ASPEC (0800574); Solicitação de Despesa - ASPEC (0800587); Solicitação de Despesa - ASPEC (0800600); Solicitação de Despesa - ASPEC (0800618); QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias (0771130); Despacho (0819392); Despacho (0847164); Ofício 112 (0847680); Despacho (0857501); Solicitação de Despesa - ASPEC (0871022); Solicitação de Despesa - ASPEC (0871030); Solicitação de Despesa - ASPEC (0871034); Solicitação de Despesa - ASPEC (0871039); Solicitação de Despesa - ASPEC (0871041); Solicitação de Despesa - ASPEC

(0871047); Despacho (0871056); Parecer Orçamentário 719 - ADESÃO (0880474); Declaração de Adequação Orçamentária (0882620); Autorização da Autoridade Competente (0882622); Justificativa de Consonância Planejamento Estratégico (0882628); Minuta de Contrato (0882630); Ofício 117 (0882635); Ofício - Solicitação de Análise e Parecer Jurídico 95 (0898006); Portaria (0898056).

3. É o relatório.

4. Passo à análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Da Finalidade e da Abrangência do Parecer Jurídico

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

6. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação/adesão, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

8. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Da Adesão à Ata de Registro de Preços

10. Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 405, de 2023, prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante.

11. Os conceitos constam no artigo 2º da Lei nº 14.133, de 2021, que foram reproduzidos no Decreto Municipal, o qual assim estabelece:

Lei 14.133, de 2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa

dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, para integrar o registro de preços.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133, de 2021, regramento também adotado no art. 31 do Decreto Municipal nº 405, de 2023:

Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

12. No caso em tela, a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO busca aderir a ata de registro de preços 09/2024, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL AGRESTE POTIGUAR - CIM-AMLAP, conforme autorização da autoridade competente (0882622).

13. Nessa perspectiva, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades não participantes poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da ARP para celebração de futuros contratos.

14. Consta na Ata de Registros de Preços (0486369), na CLÁUSULA TERCEIRA em questão que:

"Poderá utilizar-se desta Ata de Registro de Preços qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao contratante, desde que devidamente comprovada a vantagem.

Parágrafo primeiro: Os Órgãos e entidades que não participarem do Registro de Preços, quando desejarem fazer uso da presente Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao Contratante, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida à ordem de classificação."

15. Tanto a ARP nº 09/2024, em consonância com a legislação em vigor, prevê alguns

requisitos para a efetivação da adesão, a saber:

Da Justificativa da Vantajosidade (artigo 86, §2º, I da Lei Nº 14.133, de 2021; Artigo 31, I do Decreto Municipal Nº 405, de 2023):

16. A Secretaria Municipal de Educação, apresenta justificativa para a necessidade da contratação e atesta a vantajosidade no ITEM 1 do Estudo Técnico Preliminar, nos seguintes termos:

" DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O objeto da presente demanda consiste na ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 09/2024 PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (ELETROMÓVEIS), VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -SEMED DE MARABÁ-PA.

A aquisição tem como finalidade equipar as unidades escolares de Ensino Fundamental e os Núcleos de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, proporcionando melhores condições para o desenvolvimento das atividades pedagógicas e administrativas. Os equipamentos visam suprir carências estruturais, especialmente em ambientes que exigem suporte físico adequado ao funcionamento cotidiano, tais como salas administrativas, cozinhas e espaços de convivência escolar.

Dentre os itens a serem adquiridos, destacam-se ventiladores, bebedouros, televisores, entre outros eletrodomésticos essenciais ao bom desempenho das atividades educacionais e de apoio.

A adesão à ata de registro de preços está fundamentada nos princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021, sendo compatível com o interesse público e respaldada pelo art. 86, § 2º, da referida norma. Nos termos do inciso II, a adesão é permitida quando a ata for gerida por órgão da mesma esfera de governo; alternativamente, o inciso III prevê a possibilidade de adesão entre esferas distintas, desde que haja anuência do órgão gerenciador e demonstrada a vantagem econômica e procedimental da adesão em relação à instauração de novo certame.

A presente contratação, por meio da adesão, está igualmente alinhada aos princípios da eficiência e economicidade, ambos expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ao aproveitar condições previamente pactuadas em processo licitatório conduzido por outro órgão público, a Administração evita a abertura de novo procedimento licitatório, reduz custos operacionais, ganha celeridade no atendimento da demanda e assegura melhores preços, obtidos a partir de economia de escala.

Dessa forma, a adesão à ata representa a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública, tanto sob o ponto de vista operacional quanto financeiro, garantindo a continuidade e a melhoria dos serviços educacionais ofertados à população."

17. Consta também dos autos a Justificativa para a Adesão (0486087), oportunidade em que descrevem as razões para sua utilização.

Da Justificativa do Preço (artigo 86, §2º, II da Lei Nº 14.133, de 2021; Artigo 31, II do Decreto Municipal Nº 405, de 2023):

18. Para que seja possível adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrada a vantajosidade, realizando-se pesquisa de preços. Não é suficiente a mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna da licitação.

19. Quanto ao preço, a adesão foi justificada através do Relatório da Pesquisa de Preços (0763761), e amparada nas pesquisas realizadas junto Painel de Preços Público (0763606), ao Banco de Preços (0763528), e cotação junto a fornecedores (0763691, 0763700, 0763712, 0763729), conforme verifica-se também na Planilha Média de Preços (0763756), que em tese, atestam a sua vantajosidade para a Administração, em detrimento da abertura de certame licitatório próprio.

Consulta e Aceitação Prévia do Órgão ou da Entidade Gerenciadora e do Fornecedor (artigo 86, §2º, III da Lei Nº 14.133, de 2021; e Artigo 31, III do Decreto Municipal Nº 405, de 2023):

20. Verifica-se que há nos autos consulta da SEMED, por meio de Ofício nº 005/2025-DILOG/SEMED (0486400), acerca da possibilidade de adesão à ata. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL AGRESTE POTIGUAR (CIM-AMLAP), autorizou a adesão e o quantitativo solicitado, por meio do Ofício nº 028/2025 (0486618). Por fim, a empresa concordou com o fornecimento conforme documentos nos autos (0486639).

21. A ARP em tela está vigente.

22. Cumpre registrar, ainda, que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de adesão à ata de registro de preços, não dispensam as futuras contratadas da comprovação de sua regularidade fiscal.

23. Para tanto, foram juntadas as seguintes certidões da empresa **O MOVELEIRO COMERCIO** **sei (0893356;0893364;0893369;0893400;0893559)**: CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS ESTADUAIS E À DÍVIDA ATIVA DO ESTADO; CERTIDÃO FALÊNCIA; CERTIDÃO NEGATIVA CORREICIONAL; CND TRABALHISTA; CND MUNICIPAL; CNPJ; CRF CAIXA; CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA FEDERAL; CMEP; SICAF; CND trabalhista e autenticidade; .

24.

25. **Nesta senda, compete ao setor responsável verificar a autenticidade das certidões e validade antes da assinatura do contrato, assim, RECOMENDO.**

26.

27. Cabe esclarecer que há previsão de diferentes espécies de limites à adesão de órgãos não participantes, dentre eles os **limites individuais e o global**, conforme previsão contida no artigo 86, §§4º e 5º, da Lei nº 14.133, de 2021, repetida no artigo 32 do Decreto Municipal nº 405, de 2023.

Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 86.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

28. **O limite individual** permite que cada órgão ou entidade não participante possa aderir a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

29. De outro lado, o **limite global** não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

30. **Deverá a autoridade competente observar os limites estabelecidos legalmente, contabilizando as adesões já efetivadas.**

31. A MINUTA DO CONTRATO (0882630) juntada aos autos descreve o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a VIGÊNCIA E A PRORROGAÇÃO (CLÁUSULA SEGUNDA); o MODELO DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA TERCEIRA); a GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA QUARTA); a SUBCONTRATAÇÃO (CLÁUSULA QUINTA); o PREÇO (CLÁUSULA SEXTA); o PAGAMENTO (CLÁUSULA SÉTIMA); o REAJUSTE (CLÁUSULA OITAVA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CLÁUSULA NONA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (CLÁUSULA DÉCIMA); a GARANTIA DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); as INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); a EXTINÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); a DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); os CASOS OMISSOS (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); as ALTERAÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); a PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA); e o FORO (CLÁUSULA DÉCIMA NONA).

32. Contudo, ao analisar a minuta do contrato, verificou-se que a **adesão a uma ata de registro de preços, deve ser formalizada por meio de um contrato, que deve respeitar as condições estabelecidas na ata e no edital da licitação original. Esse contrato, derivado da adesão, vincula o órgão aderente às mesmas condições contratuais, incluindo preços e especificações, da ata original.**

Assim, deve a SEMED certificar que está seguindo as regras estabelecidas no contrato, no edital e na ata da entidade gerenciadora para fins de formalização do instrumento contratual. O contrato deve deixar claro que se trata de uma adesão à ata de registro de preços, indicando o número da ata, o órgão gerenciador e as condições gerais estabelecidas, assim, RECOMENDO.

Da Adequação Orçamentária

33. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

34. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subseqüentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

35. **No caso concreto, a Administração juntou Parecer Orçamentário nº 719/2025/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (0880474) informando que a despesa decorrente das contratações está devidamente prevista nas leis orçamentárias, informando as dotações pertinentes.**

Da Designação de Agentes Públicos

36. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do

certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. [\(Regulamento\) Vigência](#)

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

Art. 9º [...]

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

37. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

38. **No presente caso da adesão, foi designado o Gestor dos Contratos (0763408) e o Fiscal dos Contratos (0763414), os quais prestaram compromisso (0763416). No entanto, tendo em vista a necessidade de se indicar um Agente de Contratação responsável ao procedimento em análise, verifica-se dos autos que foi juntada apenas a Portaria da Coordenação de Licitação (0898056), portanto, ressalto que a designação do agente de contratação responsável pelo procedimento seja oportunamente comprovado nos autos.**

Da Publicidade do Termo de Contrato

39. Há que se ressaltar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

40. **Por fim, recomenda-se observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), para que os contratos administrativos não mencionem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. Os representantes da Administração deverão ser identificados apenas com a matrícula funcional. Com relação aos representantes dos futuros contratados a identificação pode ser somente pelo nome, em consonância com o contido no §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.**

3. DA CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima, OPINO de forma FAVORÁVEL à ADESÃO à ATA DE ARP Nº 09/2024, PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 04/2024, para a aquisição de material permanente (eletrodomésticos), visando atender a Secretaria Municipal de Educação -SEMED de Marabá-PA, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.**

42. É o parecer.
43. À consideração do Procurador Geral do Município.
44. Marabá, 14 de agosto de 2025.

Kellen Noceti Servilha Almeida
Procuradora Municipal
Portaria nº 650/2004-GP
OAB nº 10.208



Documento assinado eletronicamente por **Kellen Noceti Servilha Almeida, Procurador(a) Municipal**, em 14/08/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144181064682679



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0903378** e o código CRC **948C9E6A**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970
progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505169.000595/2025-25

SEI nº 0903378



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Departamento de Homologação

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 1 Nº 0911366/2025/PROGEM-HOM/PROGEM-PMM

Processo nº 050505169.000595/2025-25

Assunto:

Aprovo o PARECER Nº **647/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restituam-se os autos à DGLC, para as providências subsequentes.

Marabá-PA, 18 de agosto de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente

Rafael Victor Pinto e Silva
Procurador Geral - Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Victor Pinto e Silva, Procurador Geral - Adjunto**, em 18/08/2025, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0911366** e o código CRC **52C86811**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

@email_unidade@, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505169.000595/2025-25

SEI nº 0911366